

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	05050556.000036/2025-29
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	90010/2025-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Lote/Grupo
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Eventual aquisição de materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a Secretaria Municipal de Saúde.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA
UASG	927495

1. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de impugnação encaminhado pela empresa **L G EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.060.604/0001-17, com endereço na Rua I, quadra 138, lote 02, CEP: 68.507-765, bairro Cidade Jardim, na cidade de Marabá, estado do Pará, telefone (94) 98184-3119 / (94) 99144-3119, e-mail: lgempreendimentosoficial@gmail.com, contra os termos do Edital, acerca da exigência de seguro garantia como requisito de pré-habilitação, bem como das especificações técnicas dos produtos.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 04/04/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 56, Seção 3, página 296, de 24/03/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional “licitacao@maraba.pa.gov.br” no dia 31/03/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurgiu a Impugnante sobre a possibilidade da exigência de seguro garantia como requisito de pré-habilitação, acerca das especificações técnicas exigidas de produtos, pedindo alteração e republicação do edital. Segundo a empresa L G EMPREENDIMENTOS, “A lei nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de a garantia da proposta ser exigida na modalidade pregão, com o objetivo de diminuir a participação de licitantes considerados aventureiros; analisando as especificações dos produtos, identificamos incoerência e insuficiência de informações, bem como a exigência errônea do produto ser notificado ou registrado, quando estas analisadas conforme a regulamentação da ANVISA”, conforme breve síntese da impugnação:

“(…)

III - EXIGÊNCIA DO SEGURO GARANTIA.

A lei nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de a garantia da proposta ser exigida na modalidade pregão, com o objetivo de diminuir a participação de licitantes considerados aventureiros,

“(…)

a garantia tem por finalidade garantir que a arrematante cumprirá as condições, prazos e custos constantes do edital, afim de evitar a participação de licitantes aventureiros, que vencem os certames, porém depois não cumprem com o compromisso de fornecimento dos bens,

“(…)

IV - DAS IRREGULARIDADES DAS ESPECIFICAÇÕES DE ALGUNS PRODUTOS SANEANTES, BEM COMO A EXIGÊNCIA DE SEUS REGISTROS OU NOTIFICAÇÕES.

A Empresa impugnante verificou que no item 6 do texto editalício e no item 11.30 da qualificação técnica do termo de referência, há exigência prevista do registro dos produtos saneantes na ANVISA,

“(…)

Insurgiu a Impugnante sobre a possibilidade da exigência de seguro garantia como requisito de pré-habilitação, acerca das especificações técnicas exigidas de produtos, pedindo alteração e republicação do edital

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Item 1- ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO- GALÃO COM 50 LITROS.

Especificação: ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO – Desinfetante e alvejante clorado concentrado líquido, para uso nas etapas de alvejamento e desinfecção de tecidos e roupas hospitalares ou de uso geral. Promove remoção de manchas, alvejamento e descontaminação ou desinfecção em roupas e tecidos, com PH puro entre 12,5 à 13,5. Teor de cloro ativo maior ou igual à 4,0% p/p ou seu equivalente em g/L e menor ou igual que 6,0% p/p ou seu equivalente em g/L, no momento do envase, com a finalidade de alvejamento e/ou desinfecção. Princípio ativo: Hipoclorito de sódio. Aparência: Líquido Móvel. Embalagem de 50 litros. Com notificação da ANVISA. OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.

QUANTO AO PH E NOTIFICAÇÃO DO ALVEJANTE CLORADO.

A especificação do item 1, determina que o PH puro do produto deve estar entre 12,5 à 13,5. Entretanto, se este alvejante possui exigência de PH acima de 11,5, já é considerado segundo a ANVISA, como um produto de risco 2, conforme regulamenta a RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

(...)

Logo, se o ALVEJANTE CLORADO é classificado segundo a ANVISA, como um saneante de RISCO 2, não há como exigir sua notificação, uma vez que o art. 15 da RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 da ANVISA, regulamenta sobre os produtos quanto a serem registrados e notificados, segundo seu grau de risco:

Art. 15. Para efeito de notificação e registro, os produtos saneantes são classificados como de risco 1 e de risco 2, respectivamente.

Ao final da análise deste produto, concluímos que não há previsão jurídica regulamentada pela ANVISA, para a exigência de notificação e sim de registro do produto, bem como não pode ser considerado PH mínimo de 12,5 e sim acima ou igual a 11,5 segundo a classificação quanto ao grau de risco 2 e seu máximo deve permanecer 13,5, conforme determina a resolução RDC Nº 699, DE 13 DE MAIO DE 2022, que regulamentação sobre os alvejantes a base de hipoclorito de sódio:

Art. 9º O pH máximo do produto puro deve ser 13,5.

ITEM 3- ATIVADOR ALCALINO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: ATIVADOR ALCALINO- Para uso em roupa hospitalar, líquido, a base de hidróxido de sódio, para pré-lavagem e lavagem de roupas leves e pesadas, com PH: 12,5 à 13,5. Dosagem de uso na pré-lavagem e lavagem, 2,0 à 4,0ml por kg de roupa seca. Com risco II no M.S (ANVISA). Embalagem com 50 litros OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora

Conforme análise, verificamos que o item 3 é um produto de risco 2, logo a exigência de ph entre 12,5 á 13,5 se torna inadequado, devendo possuir exigência de ph entre 11,5 á 13,5. Também, há a ausência do produto ser notificado ou registrado.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) A retificação do edital
- 2) Exigência da garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação a todos os licitantes.
- 3) Exigência de notificação ou registro para os itens 01 e 03.
- 4) Alteração de exigência do PH para os itens 01 e 03, conforme regulamentação da ANVISA.”

4. QUANTO A ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa L G EMPREENDIMENTOS, aos responsáveis pela elaboração das especificações técnicas requeridos para os produtos e documentos exigidos no termo de referência, anexo do edital deste certame.

Em atendimento, o Departamento de Planejamento e Licitações encaminhou resposta (doc SEI 0506175), através de Despacho subscrito pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, com as seguintes informações:

“(..."

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

A impugnação apresentada pela empresa LG Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº. 26.060.604/0001-17, questiona a exigência de pH puro entre 12,5 e 13,5 para o produto "Alvejante Colorado Líquido – Galão com 50 litros", bem como a exigência de notificação do produto na ANVISA. Alega que, por se tratar de produto com pH superior a 11,5, este já se enquadraria como saneante de **risco 2**, devendo, portanto, ser objeto de **registro** e não de **notificação**. Questiona, ainda, que o limite inferior do pH (12,5) seria indevido, pois a regulamentação admite pH a partir de 11,5 como válido para saneantes de risco 2.

2. DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

Segundo a **RDC ANVISA nº 321/2019**, os produtos à base de hipoclorito devem possuir pH máximo de até **13,5**, enquanto a classificação de risco segue as diretrizes da **RDC nº 59/2010**. De acordo com esta, produtos com pH igual ou superior a 11,5 são considerados de **risco 2** e, portanto, sujeitos a **registro sanitário**, e não à mera notificação. Assim, o edital ao exigir a **notificação** incorreu em impropriedade, a qual será retificada, de modo a constar a obrigatoriedade de registro.

3. DO INTERVALO MÍNIMO DE PH DOS ITENS 1 E 3

O intervalo definido visa garantir a estabilidade e a efetividade do princípio ativo hipoclorito de sódio, utilizado para alvejamento e desinfecção de roupas e tecidos hospitalares, com alto teor de matéria orgânica e potencialmente contaminados por agentes patogênicos.

A exigência do pH mínimo de 12,5 não é ilegal ou anticompetitiva, mas sim uma especificação técnica fundamentada na realidade operacional da lavanderia hospitalar, considerando que a adoção do alvejante colorado líquido com pH puro entre 12,5 e 13,5 está diretamente alinhada às necessidades técnicas e sanitárias específicas das unidades hospitalares, garantindo eficácia máxima na desinfecção e descontaminação dos tecidos. Conforme disposto na Resolução RDC nº 321/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), produtos saneantes à base de hipoclorito devem manter um pH máximo de até 13,5 para assegurar estabilidade química adequada e desempenho antimicrobiano efetivo. Essa faixa de alcalinidade favorece a preservação do teor de cloro ativo disponível, garantindo a capacidade oxidante ideal para eliminar eficientemente microrganismos patogênicos, tais como bactérias, vírus, fungos e esporos, além de promover a degradação eficaz de resíduos orgânicos e manchas resistentes comumente encontrados em roupas hospitalares.

Por outro lado, a utilização de um pH igual ou inferior a 11,5, especialmente em ambiente hospitalar, resulta em menor concentração efetiva de cloro ativo disponível. Consequentemente, o alvejante apresentará menor eficácia antimicrobiana e ação oxidante reduzida, comprometendo sua capacidade para realizar a necessária desinfecção e descontaminação exigida em instituições de saúde. Dessa forma, embora um produto com pH inferior possa oferecer menor risco corrosivo aos materiais, a perda substancial da efetividade sanitária prejudica diretamente o atendimento das normas de segurança

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

microbiológica exigidas pela ANVISA, elevando o risco de infecções relacionadas à assistência à saúde.

Adicionalmente, a RDC nº 699/2022, que trata da regularização de alvejantes à base de hipoclorito, estabelece no art. 9º que o pH máximo do produto puro deve ser 13,5, corroborando a adequação do limite superior adotado no edital, inexistindo obrigatoriedade de limite mínimo para uso dos referidos alvejantes, o qual se adequa a realidade da rotina hospitalar.

Portanto, **a especificação de pH entre 12,5 e 13,5 é adequada ao interesse público e visa atender aos critérios de segurança, eficácia e desempenho do produto no ambiente hospitalar.**

4. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Ante o exposto, a Administração manifesta-se no sentido de **acolher parcialmente** a impugnação no que tange à necessidade de alteração do Edital para constar a obrigatoriedade de registro do item 01 e 03 na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mantendo-se a especificação técnica dos produtos indicados no Termo de Referência.

Marabá-PA, 01 de abril de 2025.

Carlos Alexandre de Araújo Pinto

Técnico em Gestão

Mariana Costa de Souza

Coordenadora de Licitação e Compras”

“(…)

Em complemento ao despacho sob o Id SEI [0506175](#), a impugnante solicita a inclusão obrigatória da garantia de proposta, conforme art. 58 da Lei nº 14.133/2021, entretanto, referido dispositivo estabelece a possibilidade de exigência de garantia de proposta, e não uma obrigatoriedade. A redação legal é clara ao prever que “*poderá ser exigida*” essa garantia, ficando a critério da Administração decidir, com base em justificativa técnica e na análise de risco da contratação. Não se pode, portanto, obrigar a Administração a exigir garantia de proposta, sobretudo se não houver justificativa de risco relevante no planejamento da contratação.

Dessa forma, negamos provimento à impugnação interposta pela licitante LG Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº. 26.060.604/0001-17.

Marabá-PA, 02 de abril de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Carlos Alexandre de Araújo Pinto

Técnico em Gestão”

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, entende-se como adequada especificação técnica relativa ao intervalo de pH entre 12,5 e 13,5, tendo em vista as necessidades operacionais das lavanderias hospitalares e a efetividade do hipoclorito de sódio para fins de desinfecção e alvejamento de tecidos. Tal exigência encontra respaldo técnico nas Resoluções RDC nº 321/2019 e nº 699/2022 da ANVISA.

No que se refere ao pedido de inclusão obrigatória de garantia de proposta, esclarece-se, com base na mesma manifestação técnica, que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de exigência dessa garantia, ficando a critério da Administração sua adoção, conforme análise de risco e justificativa técnica. No caso em questão, não foi identificada situação que justifique a imposição da referida garantia, razão pela qual a sugestão não será acolhida.

Diante do exposto, com base na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, acolhe-se parcialmente a impugnação, especificamente para fins de alteração do edital, a fim de incluir a obrigatoriedade de registro dos itens 01 e 03 junto à ANVISA, em razão do pH, os produtos se enquadram como de risco 2, nos termos da RDC nº 59/2010.

5. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao pedido de impugnação da **L G EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, em consonância com a manifestação do Departamento de Planejamento e Licitações da SMS, concede-se **PROVIMENTO PARCIAL** a impugnação apresentada, exclusivamente para incluir a exigência de registro sanitário dos itens 01 e 03 junto à ANVISA, nos termos da RDC nº 59/2010. Sendo mantida a especificação técnica dos produtos descritos no Termo de Referência, bem como nega-se o pedido de exigência de garantia de proposta.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.gov.br/compras/pt-br/, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

RAPHAEL COTA
DIAS:00270129
219

Assinado de forma
digital por RAPHAEL
COTA DIAS:00270129219
Dados: 2025.04.03
15:33:55 -03'00'

Marabá/PA, 03 de abril de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro CPL/PMM
Portaria Nº 1.060/2025-GP

Pregão Eletrônico N° 90010/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)	Impugnações (3)	Esclarecimentos (1)
03/04/2025 15:02	A empresa JR COMÉRCIO, inscrita no CNPJ 31.552.803/0001-82, com sede no município I. RELATÓRIO	
03/04/2025 14:54	LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 26.060.604/0001-17, sediada na Rua I, quadra 138, lote 02, Cidade Jardim, CEP 68507-765, Marabá (PA), por seu sócio administrador Dayelle de Andrade Dias Silva, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos. I - PRELIMINARMENTE Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 164, da Lei 14.133/2021, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública. II - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme consta no edital e está disciplinada no artigo 164 da Lei 14.133/2021, da seguinte forma: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação. A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O artigo retro foi vinculado ao artigo de 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum: “O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...” Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:	

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

III -EXIGÊNCIA DO SEGURO GARANTIA.

A lei nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de a garantia da proposta ser exigida na modalidade pregão, com o objetivo de diminuir a participação de licitantes considerados aventureiros, como bem descreve o professor Ronny Charles de Torres:

As licitações eletrônicas reduziram custos para a participação nos certames públicos (custos de transação que podem ser classificados como custos de negociação e decisão), induzindo uma ampliação da competitividade e admitindo que uma mesma empresa, através de um único representante, possa participar simultaneamente de várias licitações em regiões diferentes do país. Contudo, se, por um lado, houve ganhos com a ampliação de competitividade, por outro, a modelagem de licitação on line fomentou rearranjo na organização do mercado de fornecedores para a Administração, pois, embora tenha reduzido os custos transacionais de negociação e decisão, o modelo tradicional de licitação eletrônica manteve altos custos transacionais de pesquisa e informação.

Assim, se a redução de custos transacionais decorrente das sessões eletrônicas permitiu uma ampliação da competitividade, atraindo novas empresas para o mercado das licitações públicas, a manutenção de um modelo burocrático e formalista de seleção induziu a entrada neste mercado de empresas criadas exclusivamente para disputar licitações, sendo atravessadoras entre a administração e o fornecedor real, e também a participação de empresas aventureiras, que mesmo vencendo a licitação, não honram com os compromissos assumidos, ampliando demasiadamente as incidências de frustrações contratuais. Situação de alto custo administrativo e social.

A exigência de garantia de proposta tende a criar desestímulos à participação do licitante aventureiro, já que ele apenas participará se tiver segurança de que pode manter a proposta firmada ou mostrar a documentação exigida para a contratação, servindo como eficiente sinalização de sua condição de aptidão.”

A garantia da proposta é um requisito de pré habilitação exigível a todos os licitantes e disciplinado no artigo 58 da lei nº 14.133/2021:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Ademais, é importante lembrar que a garantia tem por finalidade garantir que a arrematante cumprirá as condições, prazos e custos constantes do edital, afim de evitar a participação de licitantes aventureiros, que vencem os certames, porém depois não cumprem com o compromisso de fornecimento dos bens, serviços ou execução das obras necessárias ao atendimento do interesse da Administração Pública, problema real nos dias de hoje, que vem prejudicando o atendimento de políticas públicas em diversas áreas sensíveis da atuação estatal.

IV-DAS IRREGULARIDADES DAS ESPECIFICAÇÕES DE ALGUNS PRODUTOS SANEANTES, BEM COMO A EXIGÊNCIA DE SEUS REGISTROS OU NOTIFICAÇÕES.

A Empresa impugnante verificou que no item 6 do texto editalício e no item 11.30 da qualificação técnica do termo de referência, há exigência prevista do registro dos produtos saneantes na ANVISA, vejamos:

6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

6.24. A proposta comercial adequada ao(s) último(s) lance(s), deverá conter os seguintes elementos:

6.24.9. Número do registro do produto na ANVISA.

Qualificação Técnica

11.30. Certificado de Registro do Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Entretanto, analisando as especificações dos produtos, identificamos incoerência e insuficiência de informações, bem como a exigência errônea do produto ser notificado ou registrado, quando estas analisadas conforme a regulamentação da ANVISA, vejamos:

Item 1- ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO – Desinfetante e alvejante clorado concentrado líquido, para uso nas etapas de alvejamento e desinfecção de tecidos e roupas hospitalares ou de uso geral. Promove remoção de manchas, alvejamento e descontaminação ou desinfecção em roupas e tecidos, com PH puro entre 12,5 a 13,5. Teor de cloro ativo maior ou igual a 4,0% p/p ou seu equivalente em g/L e menor ou igual que 6,0% p/p ou seu equivalente em g/L, no momento do envase, com a finalidade de alvejamento e/ou desinfecção. Princípio ativo: Hipoclorito de sódio. Aparência: Líquido Móvel. Embalagem de 50 litros. Com notificação da ANVISA. OBS:

Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.

QUANTO AO PH E NOTIFICAÇÃO DO ALVEJANTE CLORADO.

A especificação do item 1, determina que o PH puro do produto deve estar entre 12,5 à 13,5. Entretanto, se este alvejante possui exigência de PH acima de 11,5, já é considerado segundo a ANVISA, como um produto de risco 2, conforme regulamenta a RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010:

Produtos de Risco 2

Art. 17. Os produtos saneantes são classificados como de risco 2 quando:

II - o valor de pH na forma pura, à temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius), seja igual ou menor que 2 ou igual ou maior que 11,5;

III - apresentem características de corrosividade, atividade antimicrobiana, ação desinfestante ou sejam à base de microrganismos viáveis;

Logo, se o ALVEJANTE CLORADO é classificado segundo a ANVISA, como um saneante de RISCO 2, não há como exigir sua notificação, uma vez que o art. 15 da RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 da ANVISA, regulamenta sobre os produtos quanto a serem registrados e notificados, segundo seu grau de risco:

Art. 15. Para efeito de notificação e registro, os produtos saneantes são classificados como de risco 1 e de risco 2, respectivamente.

Ao final da análise deste produto, concluímos que não há previsão jurídica regulamentada pela ANVISA, para a exigência de notificação e sim de registro do produto, bem como não pode ser considerado PH mínimo de 12,5 e sim acima ou igual a 11,5 segundo a classificação quanto ao grau de risco 2 e seu máximo deve permanecer 13,5, conforme determina a resolução RDC Nº 699, DE 13 DE MAIO DE 2022, que regulamentação sobre os alvejantes a base de hipoclorito de sódio:

Art. 9º O pH máximo do produto puro deve ser 13,5.

ITEM 3- ATIVADOR ALCALINO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: ATIVADOR ALCALINO- Para uso em roupa hospitalar, líquido, a base de hidróxido de sódio, para pré-lavagem e lavagem de roupas leves e pesadas, com PH: 12,5 à 13,5. Dosagem de uso na pré-lavagem e lavagem, 2,0 à 4,0ml por kg de roupa seca. Com risco II no M.S (ANVISA). Embalagem com 50 litros OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora
Conforme análise, verificamos que o item 3 é um produto de risco 2, logo a exigência de ph entre 12,5 à 13,5 se torna inadequado, devendo possuir exigência de ph entre 11,5 à 13,5. Também, há a ausência do produto ser notificado ou registrado.

V-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) A retificação do edital
- 2) Exigência da garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação a todos os licitantes.
- 3) Exigência de notificação ou registro para os itens 01 e 03.
- 4) Alteração de exigência do PH para os itens 01 e 03, conforme regulamentação da ANVISA.

Nestes termos, pede deferimento.

Marabá (PA), 31 de março de 2025.

LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ:26.060.604/0001-17

DAYELLE DE ANDRADE DIAS SILVA

SÓCIA PROPRIETÁRIA

CPF: 981.930.402-44

RG: 714304-7

1. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de impugnação encaminhado pela empresa L G EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.060.604/0001-17, com endereço na Rua I, quadra 138, lote 02, CEP: 68.507-765, bairro Cidade Jardim, na cidade de Marabá, estado do Pará, telefone (94) 98184-3119 / (94) 99144-3119, e-mail: lgempreendimentosocial@gmail.com, contra os termos do Edital, acerca da exigência de seguro garantia como requisito de pré-habilitação, bem como das especificações técnicas dos produtos.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 04/04/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 56, Seção 3, página 296, de 24/03/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional "licitacao@maraba.pa.gov.br" no dia 31/03/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurgiu a Impugnante sobre a possibilidade da exigência de seguro garantia como requisito de pré-habilitação, acerca das especificações técnicas exigidas de produtos, pedindo alteração e republicação do edital. Segundo a empresa L G EMPREENDIMENTOS, “A lei nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de a garantia da proposta ser exigida na modalidade pregão, com o objetivo de diminuir a participação de licitantes considerados aventureiros; analisando as especificações dos produtos, identificamos incoerência e insuficiência de informações, bem como a exigência errônea do produto ser notificado ou registrado, quando estas analisadas conforme a regulamentação da ANVISA”, conforme breve síntese da impugnação:

“(…)

III - EXIGÊNCIA DO SEGURO GARANTIA.

A lei nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de a garantia da proposta ser exigida na modalidade pregão, com o objetivo de diminuir a participação de licitantes considerados aventureiros,

“(…)

a garantia tem por finalidade garantir que a arrematante cumprirá as condições, prazos e custos constantes do edital, afim de evitar a participação de licitantes aventureiros, que vencem os certames, porém depois não cumprem com o compromisso de fornecimento dos bens,

“(…)

IV - DAS IRREGULARIDADES DAS ESPECIFICAÇÕES DE ALGUNS PRODUTOS SANEANTES, BEM COMO A EXIGÊNCIA DE SEUS REGISTROS OU NOTIFICAÇÕES.

A Empresa impugnante verificou que no item 6 do texto editalício e no item 11.30 da qualificação técnica do termo de referência, há exigência prevista do registro dos produtos saneantes na ANVISA,

“(…)

Insurgiu a Impugnante sobre a possibilidade da exigência de seguro garantia como requisito de pré-habilitação, acerca das especificações técnicas exigidas de produtos, pedindo alteração e republicação do edital

Item 1- ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO – Desinfetante e alvejante clorado concentrado líquido, para uso nas etapas de alvejamento e desinfecção de tecidos e roupas hospitalares ou de uso geral. Promove remoção de manchas, alvejamento e descontaminação ou desinfecção em roupas e tecidos, com PH puro entre 12,5 à 13,5. Teor de cloro ativo maior ou igual à 4,0% p/p ou seu equivalente em g/L e menor ou igual que 6,0% p/p ou seu equivalente em g/L, no momento do envase, com a finalidade de alvejamento e/ou desinfecção. Princípio ativo: Hipoclorito de sódio. Aparência: Líquido Móvel. Embalagem de 50 litros. Com notificação da ANVISA. OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.

QUANTO AO PH E NOTIFICAÇÃO DO ALVEJANTE CLORADO.

A especificação do item 1, determina que o PH puro do produto deve estar entre 12,5 à 13,5. Entretanto, se este alvejante possui exigência de PH acima de 11,5, já é considerado segundo a ANVISA, como um produto de risco 2, conforme regulamenta a RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

“(…)

Logo, se o ALVEJANTE CLORADO é classificado segundo a ANVISA, como um saneante de RISCO 2, não há como exigir sua notificação, uma vez que o art. 15 da RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 da ANVISA, regulamenta sobre os produtos quanto a serem registrados e notificados, segundo seu grau de risco:

Art. 15. Para efeito de notificação e registro, os produtos saneantes são classificados como de risco 1 e de risco 2, respectivamente.

Ao final da análise deste produto, concluímos que não há previsão jurídica regulamentada pela ANVISA, para a exigência de notificação e sim de registro do produto, bem como não pode ser considerado PH mínimo de 12,5 e sim acima ou igual a 11,5 segundo a classificação quanto ao grau de risco 2 e seu máximo deve permanecer 13,5, conforme determina a resolução RDC Nº 699, DE 13 DE MAIO DE 2022, que regulamentação sobre os alvejantes a base de hipoclorito de sódio:

Art. 9º O pH máximo do produto puro deve ser 13,5.

ITEM 3- ATIVADOR ALCALINO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: ATIVADOR ALCALINO- Para uso em roupa hospitalar, líquido, a base de hidróxido de sódio, para pré-lavagem e lavagem de roupas leves e pesadas, com PH: 12,5 à 13,5. Dosagem de uso na pré-lavagem e lavagem, 2,0 à 4,0ml por kg de roupa seca. Com risco II no M.S (ANVISA). Embalagem com 50 litros OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora

Conforme análise, verificamos que o item 3 é um produto de risco 2, logo a exigência de ph entre 12,5 à 13,5 se torna inadequado, devendo possuir exigência de ph entre 11,5 à 13,5. Também, há a ausência do produto ser notificado ou registrado.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) A retificação do edital
- 2) Exigência da garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação a todos os licitantes.
- 3) Exigência de notificação ou registro para os itens 01 e 03.
- 4) Alteração de exigência do PH para os itens 01 e 03, conforme regulamentação da ANVISA.”

4. QUANTO A ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre

coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvania Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa L G EMPREENDIMENTOS, aos responsáveis pela elaboração das especificações técnicas requeridos para os produtos e documentos exigidos no termo de referência, anexo do edital deste certame.

Em atendimento, o Departamento de Planejamento e Licitações encaminhou resposta (doc SEI 0506175), através de Despacho assinado pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, com as seguintes informações:

“(…)

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa LG Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº. 26.060.604/0001-17, questiona a exigência de pH puro entre 12,5 e 13,5 para o produto "Alvejante Clorado Líquido – Galão com 50 litros", bem como a exigência de notificação do produto na ANVISA. Alega que, por se tratar de produto com pH superior a 11,5, este já se enquadraria como saneante de risco 2, devendo, portanto, ser objeto de registro e não de notificação. Questiona, ainda, que o limite inferior do pH (12,5) seria indevido, pois a regulamentação admite pH a partir de 11,5 como válido para saneantes de risco 2.

2. DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

Segundo a RDC ANVISA nº 321/2019, os produtos à base de hipoclorito devem possuir pH máximo de até 13,5, enquanto a classificação de risco segue as diretrizes da RDC nº 59/2010. De acordo com esta, produtos com pH igual ou superior a 11,5 são considerados de risco 2 e, portanto, sujeitos a registro sanitário, e não à mera notificação. Assim, o edital ao exigir a notificação incorreu em impropriedade, a qual será retificada, de modo a constar a obrigatoriedade de registro.

3. DO INTERVALO MÍNIMO DE PH DOS ITENS 1 E 3

O intervalo definido visa garantir a estabilidade e a efetividade do princípio ativo hipoclorito de sódio, utilizado para alvejamento e desinfecção de roupas e tecidos hospitalares, com alto teor de matéria orgânica e potencialmente contaminados por agentes patogênicos.

A exigência do pH mínimo de 12,5 não é ilegal ou anticompetitiva, mas sim uma especificação técnica fundamentada na realidade operacional da lavanderia hospitalar, considerando que a adoção do alvejante clorado líquido com pH puro entre 12,5 e 13,5 está diretamente alinhada às necessidades técnicas e sanitárias específicas das unidades hospitalares, garantindo eficácia máxima na desinfecção e descontaminação dos tecidos. Conforme disposto na Resolução RDC nº 321/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), produtos saneantes à base de hipoclorito devem manter um pH máximo de até 13,5 para assegurar estabilidade química adequada e desempenho antimicrobiano efetivo. Essa faixa de alcalinidade favorece a preservação do teor de cloro ativo disponível, garantindo a capacidade oxidante ideal para eliminar eficientemente microrganismos patogênicos, tais como bactérias, vírus, fungos e esporos, além de promover a degradação eficaz de resíduos orgânicos e manchas resistentes comumente encontrados em roupas hospitalares.

Por outro lado, a utilização de um pH igual ou inferior a 11,5, especialmente em ambiente hospitalar, resulta em menor concentração efetiva de cloro ativo disponível. Consequentemente, o alvejante apresentará menor eficácia antimicrobiana e ação oxidante reduzida, comprometendo sua capacidade para realizar a necessária desinfecção e descontaminação exigida em instituições de saúde. Dessa forma, embora um produto com pH inferior possa oferecer menor risco corrosivo aos materiais, a perda substancial da efetividade sanitária prejudica diretamente o atendimento das normas de segurança microbiológica exigidas pela ANVISA, elevando o risco de infecções relacionadas à assistência à saúde.

Adicionalmente, a RDC nº 699/2022, que trata da regularização de alvejantes à base de hipoclorito, estabelece no art. 9º que o pH máximo do produto puro deve ser 13,5, corroborando a adequação do limite superior adotado no edital, inexistindo obrigatoriedade de limite mínimo para uso dos referidos alvejantes, o qual se adequa a realidade da rotina hospitalar.

Portanto, a especificação de pH entre 12,5 e 13,5 é adequada ao interesse público e visa atender aos critérios de segurança, eficácia e desempenho do produto no ambiente hospitalar.

4. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Ante o exposto, a Administração manifesta-se no sentido de acolher parcialmente a impugnação no que tange à necessidade de alteração do Edital para constar a obrigatoriedade de registro do item 01 e 03 na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mantendo-se a especificação técnica dos produtos indicados no Termo de Referência.

Marabá-PA, 01 de abril de 2025.

Carlos Alexandre de Araújo Pinto
Técnico em Gestão

Mariana Costa de Souza
Coordenadora de Licitação e Compras”

“(…)

Em complemento ao despacho sob o Id SEI 0506175, a impugnante solicita a inclusão obrigatória da garantia de proposta, conforme art. 58 da Lei nº 14.133/2021, entretanto, referido dispositivo estabelece a possibilidade de exigência de garantia de proposta, e não uma obrigatoriedade. A redação legal é clara ao prever que “poderá ser exigida” essa garantia, ficando a critério da Administração decidir, com base em justificativa técnica e na análise de risco da contratação. Não se pode, portanto, obrigar a Administração a exigir garantia de proposta, sobretudo se não houver justificativa de risco relevante no planejamento da contratação.

Dessa forma, negamos provimento à impugnação interposta pela licitante LG Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº. 26.060.604/0001-17.

Marabá-PA, 02 de abril de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente
Carlos Alexandre de Araújo Pinto
Técnico em Gestão”

Conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, entende-se como adequada especificação técnica relativa ao intervalo de pH entre 12,5 e 13,5, tendo em vista as necessidades operacionais das lavanderias hospitalares e a efetividade do hipoclorito de sódio para fins de desinfecção e alvejamento de tecidos. Tal exigência encontra respaldo técnico nas Resoluções RDC nº 321/2019 e nº 699/2022 da ANVISA.

No que se refere ao pedido de inclusão obrigatória de garantia de proposta, esclarece-se, com base na mesma manifestação técnica, que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de exigência dessa garantia, ficando a critério da Administração sua adoção, conforme análise de risco e justificativa técnica. No caso em questão, não foi identificada situação que justifique a imposição da referida garantia, razão pela qual a sugestão não será acolhida.

Diante do exposto, com base na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, acolhe-se parcialmente a impugnação, especificamente para fins de alteração do edital, a fim de incluir a obrigatoriedade de registro dos itens 01 e 03 junto à ANVISA, em razão do pH, os produtos se enquadram como de risco 2, nos termos da RDC nº 59/2010.

5. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao pedido de impugnação da L G EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, em consonância com a manifestação do Departamento de Planejamento e Licitações da SMS, concede-se PROVIMENTO PARCIAL a impugnação apresentada, exclusivamente para incluir a exigência de registro sanitário dos itens 01 e 03 junto à ANVISA, nos termos da RDC nº 59/2010. Sendo mantida a especificação técnica dos produtos descritos no Termo de Referência, bem como nega-se o pedido de exigência de garantia de proposta.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.gov.br/compras/pt-br/, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 03 de abril de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro CPL/PMM
Portaria Nº 1.060/2025-GP



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

3 de abril de 2025 às 15:34

Para: L G EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA <lgempreendimentosocial@gmail.com>

Boa tarde.

Segue em anexo a análise e resposta ao seu pedido de impugnação.

As informações foram também inseridas no site [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.

CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC

**3. Resposta Impugnação - revisado apoio jurídico.pdf**

2147K